
JUSTIÇA TERAPÊUTICA: UMA MEDIDA ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DAS DROGAS

THERAPEUTIC JUSTICE: AN ALTERNATIVE MEASUREMENT SYSTEM TO PRISON FOR TRADITIONAL FIGHT DRUGS

Cleber Lizardo de Assis*
Thayssa de Oliveira Santini**

RESUMO

Este artigo visa apresentar o programa de Justiça Terapêutica, sua eficiência, sua aplicabilidade à realidade brasileira e como a Psicologia lida com este assunto. Estes são os pontos centrais deste artigo, que tem como objetivo geral levantar os estudos presentes na literatura sobre o Programa de Justiça Terapêutica, especialmente aplicada a sujeitos dependentes químicos envolvidos com crimes. O Programa de Justiça Terapêutica objetiva o tratamento dos indivíduos que cometem crimes com o envolvimento de droga. É um programa que, em vez de punir o indivíduo, visa o tratamento do mesmo. Com base na literatura pesquisada, conclui-se que, após cumprir o programa, as chances de recaída às drogas diminuem, e consequentemente diminuem também as chances de cometer crimes.

Palavras-chave: Programa Justiça Terapêutica. Medidas Alternativas. Drogas e Criminalidade.

ABSTRACT

This article presents the program of Therapeutic Justice, its efficiency, its applicability to the Brazilian reality and how to deal with this subject Psychology. These are the central points of this article, which aims to raise general studies in the literature on the Therapeutic Justice Program, especially applied to subjects involved in drug crimes. The Therapeutic Justice Program objective treatment of individuals who commit crimes with drug involvement. It is a program that instead of punishing the individual seeks treatment thereof. Thus, after completing the program, the chances of relapse to drugs decrease, and consequently also decrease the chances of committing crimes.

Key-words: Therapeutic Justice Program. Alternative Measures. Drugs and Criminality.

* Psicólogo, Mestre em Psicologia/PUCMG, Doutorando em Psicologia/USAL-AR; Professor de Graduação e Pós-Graduação/UNESC-RO. Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal-RO, CEP 76965-864

** Graduada em Psicologia pelas Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC. Pós graduada em Psicologia Jurídica. Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal-RO, CEP 76965-864

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como foco estudar o Programa de Justiça Terapêutica a partir da literatura científica nacional, bem como torná-lo mais conhecido pelos meios acadêmico e científico. A problemática do tema envolve questões sobre a finalidade do programa, a sua aplicabilidade à realidade brasileira, a sua eficiência e como a psicologia lida com o assunto.

Conforme Gil (1999), este estudo pode ser classificado da seguinte forma: Quanto à natureza é uma pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática; quanto à abordagem do problema, é uma pesquisa qualitativa, pois a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas; quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, pois visa proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo explícito utilizando o levantamento bibliográfico; e quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica já que faz uso de materiais já publicados, no caso, artigos científicos.

Para o levantamento de textos acerca do tema, foram acessadas as revistas eletrônicas: Revista da Faculdade de Direito da UFPR; Âmbito Jurídico; Pesquisas e Práticas Psicossociais; e Direito e Sociedade. Além de outras publicações em sites confiáveis de Universidades e do Tribunal de Justiça de Goiás. Para se procurar os textos, os principais descritores utilizados foram: justiça terapêutica, medidas alternativas, sistema prisional brasileiro, drogas e criminalidade.

Não foi usado nenhum critério de inclusão para selecionar os artigos, assim como não foi delimitado ano, visto que o programa é recente no Brasil, portanto não tem muitas publicações ainda.

Dessa maneira, este estudo pode contribuir para a comunidade científica, acadêmicos, pesquisadores e até a sociedade, pois expande o assunto, ajudando a exterminar estereótipos e a pensar sobre um tratamento adequado aos apenados usuários ou dependentes de drogas. Talvez se esse programa se tornar mais conhecido se torne mais favorável a sua implementação tanto em Rondônia quanto em outros estados brasileiros.

Esse assunto está muito evidente nos dias de hoje, pois o uso/dependência de drogas está crescendo cada vez mais, sendo necessário explorar novos tratamentos que sejam eficazes para o enfrentamento ao problema. Diante disso, as perspectivas do estudo são para uma melhora na forma de tratamento dos apenados que cometeram crime devido ao abuso ou dependência de drogas, de forma que estes não sejam tratados como os outros apenados de maior periculosidade. Para isso, enfatizamos como questões centrais deste estudo: Qual a finalidade do programa de Justiça Terapêutica? Como é aplicado à realidade brasileira? Este programa é eficiente? E como a psicologia lida com este assunto?

Dessa forma, o objetivo geral dessa pesquisa é levantar os estudos presentes na literatura sobre o Programa de Justiça Terapêutica, em especialmente aplicada a sujeitos dependentes químicos envolvidos com crimes. Para a construção do objetivo geral, foram levantados os seguintes objetivos específicos: conceituar droga e seus padrões de uso; conceituar Justiça Terapêutica; apresentar os objetivos do Programa de Justiça Terapêutica; investigar sua aplicabilidade no Brasil; apontar a visão da psicologia frente a esse programa.

1 O QUE É DROGA E QUAIS OS SEUS PADRÕES DE USO

Droga ou substância psicoativa é considerada pela Organização Mundial de Saúde como “qualquer entidade química ou mistura de entidades (mas outras que não aquelas necessárias para a manutenção da saúde como, por exemplo, água e oxigênio) que alteram a função biológica e possivelmente a sua estrutura” (OMS, 1981 *apud* CARLINI, NAPPO, GALDURÓZ e NOTO, 2001, p. 3). Elas agem diretamente no Sistema Nervoso Central (SNC), alterando o humor, emoção, pensamento e comportamento do usuário, podendo levar à dependência química (CARLINI *et al.*, 2001).

As drogas podem levar à dependência, mas isso não é uma regra, pois nem todos que usam são dependentes. O CID-10¹ e o DSM-IV² categorizam os padrões de uso, ou seja, a forma como a droga é administrada, de duas formas: uso experimental/recreativo/controlado/social de drogas; e uso nocivo/abusivo e

¹10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças da OMS.

²4ª edição do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Associação Psiquiátrica Americana.

dependência. A primeira forma é o uso esporádico, em algumas situações, em companhia de outras pessoas, ou até mesmo o uso constante, sem que haja interferência no seu funcionamento habitual. Já o uso nocivo ou abusivo é o uso problemático, com consequências sociais; aquele que causa dano físico ou mental. Mas esse ainda é diferente de dependência. A dependência é um uso abusivo, mas o que diferencia é a compulsividade, abstinência e tolerância, fazendo com que o indivíduo não consiga ficar sem a droga (OBID, online³). Esse último tipo é considerado uma doença, que deve ser tratada como tal.

2 SISTEMA PRISIONAL E O APENADO POR USO DE DROGAS

A realidade do sistema prisional brasileiro vem preocupando a classe jurídica e toda a população. Insalubridade, precariedade, superlotação das celas, má alimentação, sedentarismo, uso de drogas, falta de higiene e outros fatores tornam o processo de punição do apenado um agravante para o fracasso na sua “recuperação”. Esses fatores favorecem o risco de contraírem doenças físicas e mentais (ASSIS, 2007). Neste sentido, o apenado acaba cumprindo duas penas: a pena pelo crime cometido e o estado de saúde que ele contrai durante a sua permanência na prisão. Além disso, ainda tem as agressões físicas e mentais advindas de outros apenados e até mesmo de agentes penitenciários (ASSIS, 2007).

Todos esses fatores contribuem para a visão de um sistema carcerário falido. Assim, pode-se dizer que o sistema prisional brasileiro é ineficaz, partindo do pressuposto que a eficácia, nesse sentido, é a medida que produz na vítima um sentimento de Justiça, reeduca e reintegra o criminoso, do modo que ele passe a contribuir para a paz social e não mais à violência (PONTAROLLI, *online*⁴).

E quando se coloca um dependente de drogas preso junto com traficantes e outros criminosos perigosos? Um erro inadmissível, pois o ambiente prisional se configurará como uma escola para o crime e esse dependente poderá

³OBID. **Padrões de uso**. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php>. Acesso em 16/05/2011.

⁴PONTAROLLI, A. L. **A aplicabilidade da Justiça Terapêutica no Brasil**. *Associação Brasileira de Justiça Terapêutica (online)*. Disponível em: <http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=98>. Acesso em: 07/04/2012.

sair de lá não só com uma doença (dependência química), mas qualificado para o crime, o que é muito pior. Então esse é um fator que deve ser levado em consideração na hora de se aplicar a pena ou uma medida alternativa, sendo essa última mais adequada para o caso.

A pena privativa de liberdade deveria ser aplicada somente em casos indispensáveis, pois ela colabora com a formação de criminosos de alta periculosidade (MENDONÇA e PESSOA, 2008). A pena deve ser além de uma medida de punição, uma medida de reestruturação social e do próprio indivíduo apenado. Neste sentido que o Estado, preocupado com toda essa problemática da ineficácia da prisão, preocupou-se em procurar formas alternativas a pena de prisão, foi quando apareceram as penas alternativas, visando recuperar o indivíduo e diminuir a reincidência e conseqüentemente, a violência (SILVA e SOBREIRO, 2009).

Na realidade, a pena de prisão nunca foi eficaz no sentido de recuperar e ressocializar o apenado, mas com o estabelecimento das penas alternativas, houve uma mudança. Conscientização e motivação para se ressocializar, melhora no relacionamento, equilíbrio emocional, desenvolvimento pessoal e aperfeiçoamento profissional são exemplos de mudanças. O apenado passou a ter oportunidade de se ressocializar, trabalhar, estudar, em vez de se qualificar ainda mais para o crime (MENDONÇA e PESSOA, 2008).

O simples usuário de drogas sempre foi tratado como criminoso pela legislação penal brasileira, o que prejudica e acarreta muitas conseqüências negativas para tal, pois ele pode ser simplesmente uma vítima que carece de atenção e tratamento (GIACOMINI, 2009). Mas com a nova lei de tóxicos, isso mudou, passando a ser inaceitável a pena de privação de liberdade para usuário de drogas. Essa lei abriu mais espaço para aplicação da Justiça Terapêutica e é considerada um avanço para a política sobre drogas (GIACOMINI, 2009).

A nova Lei Antidrogas nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 modifica a pena para o crime de porte, estabelecendo medidas alternativas à privação de liberdade (prisão). O Art. 28 estabelece que este infrator pode ser submetido a: "*I – advertência sobre o uso de drogas*" "*II – prestação de serviços à comunidade*" e "*III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo*" (SILVA e FREITAS, 2008).

3 JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Justiça Terapêutica é um programa judicial criado como pena alternativa para indivíduos que, sob o efeito ou influência de drogas cometeram pequenos delitos (SILVA, QUEIROZ, QUEIROZ e BARBOSA, 2009). Este programa envolve os aspectos legais e sociais do direito (justiça), levando em consideração a necessidade de tratar e reabilitar o indivíduo envolvido com a droga (terapêutica) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, *online*⁵). Dessa forma essa proposta aumenta a probabilidade dos infratores envolvidos com droga, seja ele dependente ou usuário, modificarem seus comportamentos e se ressocializarem.

Este programa visa principalmente evitar a privação de liberdade e a prisão dos infratores envolvidos com drogas, oferecendo assim a oportunidade para o tratamento com profissionais especializados. E como consequência, favorece a ruptura entre crime e droga, pois com o tratamento as chances do indivíduo voltar a usar a substância se torna menor e assim a recidiva aos atos infracionais também diminuem (TRINDADE, 2010).

Uma publicação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás listou os objetivos do Programa, sendo que o principal é o tratamento do infrator que comete crimes com o envolvimento de drogas; os demais objetivos do programa consistem em banir o sistema de encarceramento para usuários e dependentes de drogas e instalar o sistema de tratamento para os mesmos; desvincular as drogas do crime, diminuir as recaídas no crime e a criminalidade; oferecer tratamento especializado aos usuários/dependentes de drogas; promover o bem-estar; estimular políticas de saúde; conscientizar a sociedade do direito da cidadania a todos; diminuir o custo social, visto que a atenção à saúde é menos cara e mais efetiva que manter o sistema de encarceramento; promover a paz na sociedade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, *online*).

3.1 Aplicabilidade da justiça terapêutica no Brasil: o caso do usuário/dependente de drogas

⁵TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Justiça Terapêutica**. Disponível em: http://www.tjgo.jus.br/docs/institucional/projetoseacoas/justicaterapeutica/DOC_cartilha_divulgacao.pdf. Acesso em: 09/04/2012

O Programa de Justiça Terapêutica se baseia em um modelo norte americano, adotado por várias jurisdições, mais especificamente em Miami, com o nome de *Drugs Courts*(Corte de drogas), se tornando referência para outros países. O Brasil começou a implantar o programa no final da década de 1990, sendo este ainda recente no país. Começou a ser propagado por meio dos operadores de direito, trabalhadores sociais e especialistas de várias áreas, contando com o apoio da Associação Nacional de Justiça Terapêutica, vinculado ao Ministério da Justiça (GIACOMINI, 2009).

Estados brasileiros como o Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Sergipe, Paraná e Pernambuco adotaram a medida. O estado de Pernambuco é o que se apresenta mais avançado na aplicação do Programa. Lá o Programa de Justiça Terapêutica funciona desde 2001 e é referência com seus resultados efetivos (CENTRO DE JUSTIÇA TERAPÊUTICA DE PERNAMBUCO *apud* GIACOMINI, 2009). Já no Rio de Janeiro, o programa foi instalado em 2002 e restringiu a aplicação do programa em dependentes iniciados e acusados pelo uso de substâncias psicotrópicas (PROGRAMA DE JUSTIÇA TERAPÊUTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *apud* GIACOMINI, 2009). O mesmo acontece com Minas Gerais, onde o programa foi instituído em 2003 com o nome de Justiça Cidadã (GIACOMINI, 2009).

Nos estados de Sergipe e Paraná existem programas para tratar os usuários e dependentes de drogas infratores, mas são programas que se assemelham mais no previsto da Lei de Tóxicos e não de Justiça Terapêutica (GIACOMINI, 2009).

No estado de Rondônia já há uma movimentação para a aplicação desse programa. O Tribunal de Justiça de Rondônia, recentemente, organizou um seminário para discussão da aplicação do programa, inicialmente, em Porto Velho. “Foi a primeira mobilização do Tribunal no sentido de construir, também no estado de Rondônia, um programa judicial para atendimento integral do indivíduo, adolescente ou maior, envolvido com drogas lícitas ou ilícitas, entre outros delitos, priorizando a recuperação do autor da infração e a reparação

dos danos à vítima” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, *online*⁶).

A Justiça Terapêutica é uma alternativa à justiça convencional aplicada a infratores usuários/dependentes de drogas e por isso ela é opcional, podendo o infrator aceita-la ou não. Caso não aceite, a justiça convencional será aplicada (GIACOMINI, 2009).

Essa medida aplica-se àqueles indivíduos que são pegos usando, portando, comercializando drogas ou que cometeram algum crime por consequência do uso da droga. Dessa forma, pode-se aplicar a Justiça Terapêutica em diversos casos como: contravenções penais (perturbação do sossego, embriaguez, provocação de tumulto, etc.); crimes contra o patrimônio (furto, roubo, dano, etc.); crimes contra os costumes (estupro, corrupção de menor, ato obsceno, etc.); crimes contra a assistência familiar (abandono material e intelectual); crimes contra a paz pública (formação de quadrilha); crimes da Lei de Tóxicos (porte para uso de drogas); crimes da lei nº 9.503/97 (homicídio culposo, lesão corporal, condução de veículo sob influência de drogas, etc.) (GIACOMINI, 2009).

4 PSICOLOGIA E JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Apesar de todas as vantagens, o Programa de Justiça Terapêutica é inovador e como tudo que foge aos costumes, é muito criticado e divide opiniões. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) diz que o Programa de Justiça Terapêutica entra em controvérsia com o sistema de saúde atual no Brasil no âmbito da dependência química ao recomendar o tratamento compulsório. Já o sistema de saúde preconiza que a vontade e o desejo do usuário/dependente se tratar é o ponto fundamental para a sua recuperação. Apesar de ser uma medida opcional, ela acaba de certa forma obrigando o infrator escolhe-la, pois logicamente ele prefere se tratar a ficar enclausurado num presídio. Dessa forma, o tratamento acaba sendo o mesmo para usuários e dependentes, indo contra o princípio do tratamento individualizado que a psicologia tanto prega (QUEIROZ, 2007).

⁶ Disponível em:

<http://www.tj.ro.gov.br/noticia/faces/jsp/noticiasView.jsp;jsessionid=ac13022130d6e12111446c8d43b69a92e1f1364be8bd.e3iRb3eTc310b38Pe0?cdDocumento=17169&tpMateria=2>

Segundo o Conselho Federal de Psicologia:

O modelo de Justiça Terapêutica não estabelece distinção entre uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas, bem como não admite a quebra da abstinência como possibilidade inerente ao tratamento, o qual, nesse caso, por determinação judicial, é interrompido, podendo levar o sujeito à penalização de restrição de liberdade (ZULLO, *online*⁷).

Sabe-se que a distinção entre o uso, abuso e dependência química é de fundamental importância para um bom tratamento, pois cada um desses padrões de uso tem sua especificidade e, portanto não pode ser confundido. O simples usuário não pode ser tratado igual ao dependente químico, pois este último tem uma doença crônica, enquanto o primeiro não.

Já a quebra de abstinência (recaída) é quase que inevitável, pois faz parte do processo de recuperação do dependente químico. Na dependência química, que é um transtorno crônico, sempre haverá a possibilidade de recaída. A maioria dos indivíduos que fazem tentativas de mudar um comportamento pode experimentar a recaída, por isso faz parte do processo de recuperação (POLIVY E HERMAN, 2002 *apud* MARLATT e WITKIEWITZ, 2009).

Existem diversos fatores que podem levar o dependente químico a uma recaída. Lopes, Santini e Assis (2011) agrupam esses fatores da seguinte forma: conjunto de fatores sociais, que envolve a falta de apoio da família/cônjuge, conflitos familiares, pressão social e afastamento de grupos de ajuda; conjunto de fatores psico-físicos, composto pela síndrome de abstinência/fissura, crises nervosas, problemas/estados emocionais negativos, morte de alguém significativo e insatisfação com o tratamento para dependência química; e conjunto de fatores ambientais/circunstanciais, que são o desemprego, dificuldades financeiras, não ter moradia fixa e ter hábito de frequentar lugares com drogas.

O Conselho Federal de Psicologia ainda diz:

A Justiça Terapêutica preconiza a naturalização de tratamentos compulsórios em conflito com a tendência atual, nas práticas de saúde no âmbito da dependência química, que definem que a vontade e o desejo de se tratar é fundamental para a eficácia do tratamento. O modelo Justiça Terapêutica estabelece uma escolha logicamente questionável, entre a penalização e uma prática terapêutica clínica compulsória, colocando o usuário de substâncias

⁷ZULLO, C. C. **Justiça Terapêutica.** Disponível em: <http://dscaldo.vilabol.uol.com.br/artigos/cristiane.htm>. Acesso em: 12/04/2012.

psicoativas lícitas ou ilícitas propenso a ser tratado como ser humano inválido ou incapaz, que perdeu a razão e, por conseguinte, sua cidadania (ZULLO, *online*).

Segundo o CFP, todo tratamento para dependência química deve ser voluntário, ou seja, a partir da vontade do próprio indivíduo. Mas seria o tratamento voluntário a única possibilidade de tratamento eficaz para dependência química? Será que esses indivíduos conseguem, sozinhos, tomar a iniciativa para o tratamento? Alguns conseguem, mas não são todos. A maioria dos usuários/dependentes não procura um tratamento de forma totalmente voluntária, levando em consideração que o termo voluntário significa que o indivíduo, por si próprio chega a conclusão que o melhor a fazer é se tratar. Ele geralmente faz isso sob influência ou pressão de parentes, amigos, etc.

Ainda há outra modalidade de tratamento: o compulsório, que se diferencia do involuntário por ser determinado perante mandado judicial, após avaliação e parecer dos profissionais de saúde mental. Se ele for ajudar o indivíduo a se livrar das drogas, por que não considerá-lo? Para refletirmos sobre esse modelo de tratamento, vamos considerar os estágios de motivação, explicitado logo abaixo.

Existe um modelo chamado Modelo Transteórico, desenvolvido por Prochaska e Diclement (1983) para ajudar a entender o processo de mudança no ser humano. Este modelo divide o processo de mudança, pelo qual o indivíduo passa, estando em tratamento ou não, em seis estágios: pré-contemplação, contemplação, determinação, ação, manutenção e recaída (CASTRO e PASSOS, 2005). No estágio da pré-contemplação, o indivíduo não considera as consequências negativas de seu problema com a droga, ou melhor, ele nega que tem um problema, dispensando qualquer ajuda. No estágio de contemplação, esse indivíduo começa a pensar que tem um problema com drogas e cria um conflito interno entre procurar ajuda e querer usar a droga. No estágio seguinte, de determinação, o indivíduo começa a tentar mudar seu comportamento de uso de drogas, fazendo planejamentos e procurando ajuda. No quarto estágio, de ação, coloca-se em prática o planejamento e tentativas de mudanças. No quinto estágio, manutenção, o indivíduo se responsabiliza pela abstinência, mudando o estilo de vida, para evitar a recaída. Enfim, a recaída pode acontecer e caso aconteça, o indivíduo, em

tratamento, deve passar outras vezes por todos esses estágios (RESENDE; AMARAL; BANDEIRA; GOMIDE; ANDRADE, 2005).

Com isso, é importante saber que existem níveis de motivação para o tratamento e na maioria das vezes, o indivíduo que começa o tratamento não está totalmente motivado, passando esse a se interessar pelo mesmona medida em que vivencia este ambiente. Dessa maneira, os tratamentos involuntário e compulsório são válidos, uma vez que sejam acompanhados por profissionais que saibam trabalhar a entrevista motivacional no paciente.

Segundo o doutor William Miller (*online*⁸), atualmente Diretor dos Departamentos de Psicologia e Psiquiatria a "Entrevista Motivacional é uma abordagem diretiva centrada no cliente para dar início à mudança de comportamento ajudando-o a resolver a ambivalência". Para ele, a motivação não é inerente ao indivíduo e depende do contexto.

Assim, os infratores leves, usuários ou dependentes de drogas, passam a ter motivação através do Programa de Justiça Terapêutica a partir do momento que lhe é oferecida a possibilidade de escolher entre o tratamento e o processo criminal. Outro fator que pode motivar o indivíduo para o tratamento é que ele, se tratando, não ficará com antecedentes criminais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração que a dependência química é uma doença que deve ser tratada, de forma digna e eficaz com tratamento especializado, para que o indivíduo se recupere e se reinsira na sociedade com dignidade e que o sistema prisional brasileiro encontra-se falido devido a sua ineficácia, é necessário pensar sobre medidas alternativas para lidar com o indivíduo usuário ou dependente químico infrator.

A Justiça Terapêutica nasce como proposta alternativa que busca recuperar e reinserir o indivíduo na sociedade, diminuindo a possibilidade de reincidência no crime e nas drogas. A Justiça Terapêutica desloca o foco da punição estabelecida em lei, oferecendo ao usuário um tratamento de modo a oportunizar o

⁸Disponível em: <http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=80>

resgate de sua própria identidade em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Foram listados os principais objetivos do Programa de Justiça Terapêutica, sendo que o principal é o tratamento do infrator que comete crimes com o envolvimento de drogas; os demais objetivos do programa consistem em banir o sistema de encarceramento para usuários e dependentes de drogas e instalar o sistema de tratamento para os mesmos; desvincular as drogas do crime, diminuir as recaídas no crime e a criminalidade; oferecer tratamento especializado aos usuários/dependentes de drogas; promover o bem-estar; estimular políticas de saúde; conscientizar a sociedade do direito da cidadania a todos; diminuir o custo social, visto que a atenção à saúde é menos cara e mais efetiva que manter o sistema de encarceramento; promover a paz na sociedade.

No Brasil, essa medida pode ser aplicada em vários crimes, desde que sejam leves e de pouca periculosidade, como uso, porte e comércio de drogas ou crimes cometidos por consequência do uso da droga. Estados brasileiros como o Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Sergipe, Paraná e Pernambuco adotaram a medida. No estado de Rondônia já há uma movimentação para a aplicação desse programa. O Tribunal de Justiça de Rondônia, recentemente, organizou um seminário para discussão da aplicação do programa, inicialmente, em Porto Velho.

Apesar de apresentar muitas vantagens, o Programa de Justiça Terapêutica também é muito criticado e divide opiniões. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) diz que esse programa fere o princípio do tratamento individualizado, pois não distingue o simples usuário de dependente. Ainda segundo o CFP, todo tratamento para dependência química deve ser voluntário, o que não acontece com a Justiça Terapêutica, no qual o tratamento é considerado compulsório.

No meu ponto de vista, o CFP faz críticas coerentes, mas não suficientes para definir o Programa de Justiça Terapêutica como ruim ou desvantajoso. Considero esse programa muito bom, no sentido de humanização e equidade, pois se propõe a tratar o usuário/dependente dentro de suas diferenças, com suas especificidades, portanto merecedor de tratamento e recuperação. É muito mais vantajoso para o indivíduo, Estado e sociedade aplicar esse programa em vez

da pena tradicional(punição), pois nesse caso, o indivíduo tem a possibilidade de se tratar, se ressocializar, e ainda ficar com a “ficha limpa”(sem antecedentes criminais).

Para o Estado é mais barato investir em tratamento do que manter esse indivíduo na prisão. Tendo em vista que o Estado gasta em média R\$ 2.500,00 por mês com um preso, que passa em média quatro anos na prisão, saindo um custo final de R\$ 120.000,00. E para manter um dependente químico em tratamento durante um ano, o Estado pagaria em torno de R\$ 800,00 por mês e R\$ 10.000,00 ao total. E se houver um tratamento adequado, uma parte sairá recuperada, com menos chances de voltar ao crime (CARIMBÃO, 2012).E no final das contas a sociedade também é beneficiada, pois o indivíduo poderá se tratar e não cometer mais crimes.

Desse modo, pode-se afirmar que a Justiça Terapêutica tende a ser uma solução para o binômio existente entre as drogas e a criminalidade, pois age diretamente na raiz do problema, destruindo o vício do infrator-usuário que, conseqüentemente, se afasta da prática criminosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** *CEJ (online)*, 2007. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>. Acesso em: 17/04/2012.

CARIMBÃO, G. **Crack: leva a segurança pública a jogar dinheiro pelo ralo.** Brasília: Centro de documentação e informação coordenação edições câmara, 2012.

CARLINI, E. A.; NAPPO, S.A.; GALDURÓZ, J. C. F.; NOTO. A. R. **Drogas Psicotrópicas: o que são e como agem.***IMESC (online)*, 2001. Disponível em: <http://www.imesc.sp.gov.br/pdf/artigo%201%20%20DROGAS%20PSICOTR%C3%93PICAS%20O%20QUE%20S%C3%83O%20E%20COMO%20AGEM.pdf>. Acesso em: 06/07/2012.

CASTRO, M. M. L. D; PASSOS, S. R. L. **Entrevista motivacional e escalas de motivação para tratamento em dependência de drogas.** *Revista de Psiquiatria Clínica (online)*, 2005. Disponível em: <http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol32/n6/330.html>. Acesso em: 13/04/2012.

GIACOMINI, E. **A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro.** *Âmbito Jurídico (online)*, 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978. Acesso em 10/04/2012.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas em pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1999.

LOPES, M. S.; SANTINI, T. O.; ASSIS, C. L. **Fatores que influenciam a recaída ao abuso de drogas: estudo a partir da literatura científica nacional.** *Revista Multidisciplinar da Saúde (online)*, 2011. Disponível em: http://www.anchieta.br/unianchieta/revistas/saudeemfoco/pdf/RevistaMultidisciplinard aSaude_06.pdf. Acesso em: 20/09/2012.

MARLATT, G. A.; WITKIEWITZ, K. Problemas com Álcool e Drogas. In.: Marlatt, G. A.; Donovan, D. M. (orgs). **Prevenção da Recaída.** Disponível em: http://downloads.artmed.com.br/public/M/MARLATT_G_Alan/Prevencao_De_Recaida/Liberado/Cap_01.pdf. Acesso em: 03/05/2012.

MENDONÇA, C. S.; PESSOA, R. W. A. **A importância das penas alternativas na ressocialização do apenado.** *Panóptica (online)*, 2008. Disponível em: http://www.panoptica.org/novfev2009/PANOPTICA_014_IV_54_82.pdf. Acesso em: 05/06/2012.

PONTAROLLI, A. L. **A aplicabilidade da Justiça Terapêutica no Brasil.** *Associação Brasileira de Justiça Terapêutica (online)*. Disponível em: <http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=98>. Acesso em: 07/04/2012.

QUEIROZ, I. S. **Adoção de ações de redução de danos direcionadas aos usuários de drogas: concepções e valores de equipes do Programa de Saúde da Família.** *Pesquisas e Práticas Psicossociais (online)*, 2007. Disponível em: http://www.ufsj.edu.br/revistalapip/revista_volume_2_numero_1.php. Acesso em: 12/04/2012.

RESENDE, G. L. O; AMARAL, V. L. A. R; BANDEIRA, M; GOMIDE, A. T. S; ANDRADE, E. M. R. **Análise da prontidão para o tratamento em alcoolistas em um centro de tratamento.** *Revista de Psiquiatria Clínica (online)*, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832005000400003. Acesso em: 28/09/2012.

SILVA, H. H. N.; SOBREIRO, C. C. A. **Efetividade das penas alternativas.** *Unitoledo (online)*, 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1723/1645>. Acesso em: 09/04/2012.

SILVA, L. C. R; QUEIROZ, S. M; QUEIROZ, M. C; BARBOSA, T. V. P. **Justiça Terapêutica.** *Direito e Sociedade (online)*, 2009. Disponível em: http://www.aems.com.br/publicacao/Direito_Sociedade_Alta.pdf. Acesso em:

SILVA, R. O.; FREITAS, C. S. C. **Justiça Terapêutica: Um programa judicial de redução do dano social.** Associação Brasileira de Justiça Terapêutica (online), 2008. Disponível em: <http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>. Acesso em: 09/04/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Justiça Terapêutica.** Disponível em: http://www.tjgo.jus.br/docs/institucional/projetoseacoes/justicaterapeutica/DOC_cartilha_divulgacao.pdf. Acesso em: 09/04/2012.

TRINDADE, J. A Justiça Terapêutica: uma novidade. In.: TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2010, p. 389 – 392.

ZULLO, C. C. **Justiça Terapêutica**. Disponível em:
<http://dscaldo.vilabol.uol.com.br/artigos/cristiane.htm>. Acesso em: 12/04/2012.